



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133647 - RJ (2022/0152894-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CARLA FONSECA RASOES DE ARAUJO
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ADOÇÃO DA NETA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PAIS BIOLÓGICOS VIVOS E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que a concessão de pensão por morte de ex-combatente deve seguir as normas vigentes à data do óbito do instituidor. No caso dos autos, o falecimento ocorreu na vigência da Lei 3.765/1960, e não foram preenchidos os requisitos do seu art. 7º, III, *b*, com redação dada pela MP 2.215-10/2001.
2. A apreciação das alegações da agravante de que nunca teve outra família a não ser a adotiva, razão pela qual faria jus à pensão, considerando que a Corte de origem entendeu que a adoção nitidamente objetivava a perpetuação da pensão militar e não a criação de novo núcleo familiar, demanda a análise de provas e fatos controvertidos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133647 - RJ (2022/0152894-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CARLA FONSECA RASOES DE ARAUJO
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ADOÇÃO DA NETA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PAIS BIOLÓGICOS VIVOS E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que a concessão de pensão por morte de ex-combatente deve seguir as normas vigentes à data do óbito do instituidor. No caso dos autos, o falecimento ocorreu na vigência da Lei 3.765/1960, e não foram preenchidos os requisitos do seu art. 7º, III, *b*, com redação dada pela MP 2.215-10/2001.
2. A apreciação das alegações da agravante de que nunca teve outra família a não ser a adotiva, razão pela qual faria jus à pensão, considerando que a Corte de origem entendeu que a adoção nitidamente objetivava a perpetuação da pensão militar e não a criação de novo núcleo familiar, demanda a análise de provas e fatos controvertidos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto em face do acórdão assim ementado:

PENSÃO MILITAR. ADOÇÃO. NETA. FINS PREVIDENCIÁRIOS. PAIS BIOLÓGICOS VIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º DA LEI 3.765/60 COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.215- 10/2001.

Hipótese na qual a autora foi adotada por seus avós quando era menor e seus pais eram vivos. A adotada, agora maior e capaz, postula o restabelecimento de pensão militar derivada do óbito de seu avô. A adoção de neto por avô em regra é burla à lei, e por isso é proibida pelo artigo 42 §1º da Lei nº 8.069/90. Ainda que não se afirmasse inválida a adoção, ela não gera o especial efeito previdenciário. Não se pode admitir, com sorriso amigo, com abraço clientelista, que se crie pensão

em favor de neta maior e capaz, sem base legal, em tempo em que o chicote tributário exige aumento de contribuição previdenciária e restringe benefícios a idades cada vez maiores. Além disso, apesar de a autora constar como beneficiária, não há como ser reconhecido à pensão, eis que não preenchidos os requisitos do art. 7º, inciso III, "b", da Lei n.º 3.765/60, com redação dada pela MP nº 2.215-10/2001. Precedentes. Pedido improcedente. Remessa necessária e apelação providas (fl. 316).

Argumenta a parte agravante que, ao contrário do constatado na decisão que ensejou a interposição deste recurso, não incide a Súmula 7/STJ, pois "a reavaliação da prova não implica necessariamente em se efetuar o reexame dos fatos, e sim análise da desobediência de norma que determina o valor que a prova pode ter" (fl. 459).

Acrescenta que **"a adoção da recorrente não foi para fins meramente previdenciários, pois a mesma convivia com seus pais adotivos desde os 7 anos de idade, sendo os mesmos os responsáveis por sua educação e socialização"** (fl. 460).

Não foi apresentada impugnação.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim consignou:

[...]

O Tribunal de origem, entendeu ser incabível o restabelecimento da pensão pretendida, por ter sido a adoção constituída com a finalidade exclusiva de transmitir à recorrente um direito previdenciário que sem tal ato não seria constituído. A recorrente, filha de pais biológicos vivos, e neta do ex-militar pensionista, não faria jus ao benefício. Todavia, não obstante o ato de adoção estivesse revestido de regularidade formal, isso não modifica o fato de que o fim pretendido foi a burla da legislação militar.

Rever tal posicionamento, modificando o entendimento esposado pela Corte de origem, como pretende a recorrente, demandaria necessariamente reexame do conjunto fático-probatório e não simples reavaliação de provas, o que é vedado pela Incidência da Súmula n. 7/STJ [...] (fl. 443).

No caso, a Corte de origem decidiu pela inexistência de direito da agravante

à pensão militar nos seguintes termos:

A autora foi adotada por seus avós, Nilo de Almeida Rasões, militar reformado, falecido em 16/01/2018 (evento 1, CERTOBT10), e Ida Lopes Rasões, falecida em 21/09/1998. A adoção se deu por escritura pública, datada de 01/02/1978, (evento 1, OUT 8 e CERTNASC6).

Como será visto, essa adoção é inviável para os fins colimados, e apenas exemplifica, no Brasil, o desvio que se faz com a Previdência.

Como será visto, aos avós não cabe adotar netos. Eles já são ascendentes de seus netos, com as obrigações pertinentes. A proibição veio finalmente a constar de lei, mas sempre foi intuitiva, e não se pode, com o sorriso amigo, ampliar benefício já destoante, pago a pessoa maior e capaz, em detrimento da coletividade que paga a conta.

O benefício de pensão por morte foi inicialmente deferido à autora, na qualidade de filha, em caráter condicional, em 01/03/2018 (evento 23, anexo 4).

Após realização de sindicância, a Administração Militar determinou o cancelamento da pensão por morte, por falta de amparo legal, pois a autora era neta do instituidor e os seus pais ainda estavam vivos ao tempo da adoção (evento 22, anexo3).

[...]

Os pais da autora ainda eram vivos quando ela foi adotada por seus avós. Inclusive, este foi um dos motivos para a revogação do benefício concedido na esfera administrativa, conforme se observa do parecer adotado pela Administração Militar, ora em destaque (evento 22, anexo3):

[...]

No caso, a adoção da neta por seus avós nitidamente objetivava a perpetuação da pensão militar e não a criação de novo núcleo familiar, eis que o núcleo já existe e, pior, os pais biológicos da autora ainda eram vivos. Aliás, ainda que não o fossem, o avô já é familiar em linha reta.

Por isso mesmo, a adoção de neto por avô em regra é burla à lei. Por isso, de modo expresso, a Lei nº 8.069/90 vedou a adoção de descendentes por ascendentes (com isso, se quis pôr fim a algo já ilícito e fraudulento, qual a prática de avós adotando netos para efeitos previdenciários, ou seja, para prolongar pensões).

Assim, a simples adoção da autora pelos avós não é bastante para a concessão da pensão. Essa adoção não pode gerar o fim buscado, pelo menos em regra. Muito antes do advento do artigo 42 §1º da Lei nº 8.069/90 essa ponderação já era óbvia. Por isso, também, os irmãos não podem adotar um ao outro.

O avô já deve obrigação ao neto, como ascendente, e a recíproca é verdadeira. Não se pode admitir, com sorriso amigo, com abraço clientelista, que se crie pensão em favor de neta maior e capaz, sem base legal, em tempo em que o chicote tributário exige aumento de contribuição previdenciária e restringe benefícios a idades cada vez maiores. Não há base legal e nem viabilidade econômica para tal benefício, custeado com mais impostos contra o contribuinte. Isso apenas geraria mais miséria, atraso, pobreza e, enfim, problemas que todos conhecemos.

Dessa forma, a autora não faz jus ao restabelecimento da pensão. Como se viu, ainda que se queira admitir que a adoção seja válida, ela não pode ser considerada eficaz para fins previdenciários (fls. 312-313).

O referido entendimento não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, a concessão de pensão por morte de ex-combatente deve seguir as normas vigentes à data do óbito do instituidor. No caso dos autos, o falecimento ocorreu na vigência da Lei 3.765/1960, e não foram preenchidos os requisitos do seu art. 7º, III, b, com redação dada pela MP 2.215-10/2001.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE PARA NETA ADOTADA PELO AVÔ. PAIS BIOLÓGICOS VIVOS E CAPAZES. ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu do direito ao benefício previdenciário.
2. constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. Conforme consta no acórdão recorrido, os pais biológicos da apelante, na época da lavratura da escritura de fls. 15/16, eram vivos e gozavam de perfeito estado de saúde, tendo, tendo-a representado no ato de adoção. Acrescenta-se que não há nos autos nenhum documento que comprove que a demandante era sustentada pelo avô ou que este detinha, efetivamente, o seu pátrio poder.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a concessão de pensão por morte de ex-combatente deve seguir as normas vigentes à data de falecimento do instituidor, que, *in casu*, ocorreu 2.5.1990 conforme consignou o acórdão recorrido, quando vigente a Lei 3.765/1960 a qual veda à neta a percepção do benefício que, para fazer jus à pensão, teria de ser órfã de pai e mãe, na data do óbito do instituidor (art. 7º, inciso III da Lei nº 3.765/1960), o que não ocorreu.
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
6. Mesmo que tal óbice fosse superado a irresignação não prospera,

pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Recurso Especial não provido (REsp 1.708.174/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 25/5/2018).

Outrossim, a apreciação das alegações do agravante de que "nunca teve outra família a não ser a sua adotiva" (fl. 452), razão pela qual faria jus à pensão, considerando que a Corte de origem entendeu que nitidamente objetivava a perpetuação da pensão militar e não a criação de novo núcleo familiar, demanda a análise de provas e fatos controvertidos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.133.647 / RJ

Número Registro: 2022/0152894-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50042505520194025101 50080454620194020000 50308891320194025101 50506867220194025101
5050686722019402510150080454620194020000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA FONSECA RASOES DE ARAUJO
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA FONSECA RASOES DE ARAUJO
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024